

H. E. U.

MARIA DE FÁTIMA DANTAS CARDOSO

mariafatm  
SECRETARIA

CPF 242.137.644-00

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA

MUNICIPAL DE CAMPO REDONDO

Rua Francisco José Pachêco, 110 Fone. 291.2221 CEP: 59.230.000 CGC: 08.358.723/0001-79

## GABINETE DO PREFEITO

### LEI COMPLEMENTAR N° 01, de 04 de maio de 1995

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO REDONDO RN.

O Prefeito Municipal de Campo Redondo, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

#### CAPÍTULO I DO REGIME JURÍDICO

**Art. 1º** - O regime Jurídico único dos servidores municipais é o estatutário, conforme o disposto na Lei Orgânica do Município.

**Art. 2º** - Para efeito desta lei, considerar-se-á Servidor Público Municipal aquele investido em cargo público de provimento efetivo ou em comissão.

**Art. 3º** - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previsto na estrutura organizacional que deve ser cometido a um servidor.

**Parágrafo Único** - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por Lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

**Art. 4º** - Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública direta serão organizadas em carreiras.

**Art. 5º** - As carreiras serão organizadas em classe de cargos observada a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem assim a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas, e manterão correlação com as finalidades dos órgãos a que devam atender.

§ 1º - As carreiras compreendem classes de cargos, observada a escolaridade e a qualificação profissional reunidas em segmentos distintos e escalonados nos níveis básicos, médio e superior, de acordo com a escolaridade exigível para o ingresso.

§ 2º - Classe é a divisão básica da carreira, que agrupa os cargos com a mesma denominação, segundo o nível de atribuições e responsabilidades.

§ 3º - As classes serão desdobradas em padrões, que correspondem os respectivos vencimentos.

**Art. 6º** - O ingresso no serviço público dar-se-á mediante habilitação em concurso público de provas e títulos, no primeiro padrão de classe inicial do respectivo nível de Carreira.

§ 1º - Constituem requisitos de escolaridade para o ingresso nos cargos:

I - De nível superior, diploma de curso superior e habilitação legal, quando se tratar de atividade profissional regulamentada e;

II - Nível médio, certificado de conclusão do curso de 2º grau e habilitação legal, quando se tratar de atividade regulamentada e;

III - De nível básico, não há exigências de escolaridade formal, compreendendo categorias profissionais detentoras de qualificação e/ou formação não especializada.

§ 2º - O diploma ou certificado, nos casos dos incisos I e II do parágrafo 1º, poderá ser dispensado quando o candidato possuir habilitação legal equivalente.

**Art. 7º** - É proibido o exercício gratuito de cargo público salvo nos casos previsto em Lei.

## CAPÍTULO II DO PROVIMENTO

### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 8º** - São requisitos básicos para o ingresso no serviço público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitoral;
- IV - a idade mínima de dezoito anos;
- V - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- VI - a boa saúde física e mental.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiências é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para tais pessoas são reservadas, no mínimo, 7% (sete por cento) das vagas oferecidas no concurso.

**Art. 9º** - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante decreto do Prefeito Municipal, respeitadas as prescrições legais.

**Parágrafo Único** - O decreto de provimento deverá conter, necessariamente as seguintes indicações, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem der posse:

I - A denominação do cargo vago, e demais elemento de identificação, motivo de vacância e o nome do ex-ocupante, se ocorrer a hipótese de que possa, ser atendidos estes últimos elementos;

II - O caráter de investidura;

III - O fundamento legal bem como a indicação do padrão de vencimento do cargo;

IV - A indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com outro cargo municipal, quando for o caso.

**Art. 10** - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

**Art. 11** - São forma de provimento em cargo público:

I - nomeação;

II - readaptação;

III - reversão;

IV - reintegração;

V - promoção;

VI - aproveitamento.

## SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

**Art. 12** - A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreiras;

II - em comissão, para os cargos de confiança, de livre exoneração observado o disposto no artigo 62,II da Lei Orgânica Municipal e 37,V da Constituição Federal.

**Art. 13** - A nomeação para o cargo de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

**Art. 14** - Não poderá ser nomeado para cargo público municipal aquele que houver sido condenado por furto, roubo, abuso de confiança, falência

fraudulenta, falsidade ou crime cometido contra administração pública ou a Defesa Nacional, até que se dê a prescrição da pena a ele imposta.

### SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO

**Art. 15** - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo Único - As normas para realização do concurso serão definidas em edital.

**Art. 16** - O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no órgão oficial do município, se houver, e em jornal diário de grande circulação no município.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

**Art. 17** - O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelo candidato.

§ 1º - Terá preferência para a nomeação, em caso de empate na classificação o candidato já pertencente ao serviço público municipal e, havendo mais de um com este requisito o mais antigo.

§ 2º - Se ocorrer empate de candidato não pertencente ao serviço público municipal, decidir-se-á em favor do mais jovem.

### SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

**Art. 18** - Posse é aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerente ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do entendimento.

§ 3º - Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

§ 4º - No ato de posse o servidor apresentará obrigatoriamente declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 5º - Se a hipótese for a de que sobrevenha ou possa sobrevir acumulação proibida com a posse, esta será sustada, até que respeitados, os prazos do § 1º, se comprove inexistir aquela.

§ 6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º.

**Art. 19** - São competentes para dar posse:

I - O Prefeito Municipal aos chefes dos Órgãos que lhe forem diretamente subordinados;

II - O chefe do órgão de pessoal da Prefeitura aos servidores em geral.

**Art. 20** - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto físico e mentalmente para o exercício do cargo

**Art. 21** - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo Único - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

**Art. 22** - O exercício do cargo terá inicio dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados:

I - Da data da publicação da sentença judicial ou do despacho administrativo no caso de reintegração;

II - Da data de posse, nos demais casos.

§ 1º - Não tendo o servidor entrado em exercício no prazo, fica sem efeito do ato respectivo, devendo o fato ser comunicado ao órgão de pessoal no prazo de 24 (vinte e quatro) horas pelo chefe do órgão a que deverá servir, observado o disposto no Parágrafo 1º do Art. 18.

§ 2º - O servidor quando licenciado ou afastado em virtude dos dispostos dos incisos I do artigo 52 e III, letras A e B do artigo 126, deverá entrar em exercício imediatamente após o término da licença ou do afastamento.

§ 3º - O prazo a que se refere o artigo 30, poderá ser prorrogado por 15 (quinze) dias, a requerimento do interessado.

**Art. 23** - O servidor só poderá ter exercício, no órgão em que for lotado.

§ 1º - O afastamento do servidor do seu órgão para ter exercício em outro só se verifica mediante prévia autorização do Prefeito, para fim determinado e prazo certo.

§ 2º - Atendida sempre a conveniência do serviço o Prefeito poderá alterar a lotação do servidor "ex-ofício" ou a pedido.

§ 3º - A inobservância do disposto neste artigo acarretará sanções para o servidor responsável.

§ 4º - Toda transferência deverá ser previamente comprovada ou justificada, observada a conveniência do servidor e a compatibilidade com a sua função.

**Art. 24** - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrado no assentamento individual do servidor.

§ 1º - Ao entrar em exercício o servidor apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários aos assentamento individual.

§ 2º - O início do exercício e as alterações que neste ocorrem, serão comunicadas, pelo Chefe do órgão em que tiver exercício a servidor, ao órgão de administração de pessoal.

**Art 25** - A promoção não interrompe o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

**Art. 26** - O servidor que deva ter exercício em outra localidade terá 30 (trinta) dias de prazo para fazê-lo, incluindo neste tempo o necessário ao deslocamento para nova sede, desde que implique mudança de seu domicílio.

**Parágrafo Único** - Na hipótese do servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

**Art. 27** - O servidor não poderá ausentar-se do Município para estudo ou missão de qualquer natureza , com ou sem vencimento, sem prévia autorização ou designação do Prefeito.

**Art. 28** - O servidor designado para estudo ou aperfeiçoamento fora do município, com ônus para os cofres municipais, ficará obrigado a prestar serviços pelo menos por mais dois anos, devendo ser assinado termo de compromisso.

§ 1º - Não cumprida esta obrigação, será o município indenizado da quantia total despendida com a viagem, incluídos os vencimentos e as vantagens recebidas.

§ 2º - No caso do município não ser indenizado pelo servidor, poderá fazê-lo judicialmente.

**Art. 29** - Nenhum servidor será colocado à disposição de qualquer órgão da União, do Estado, de Municípios e suas entidades autarquicas ou de economia mista, com vencimentos ou vantagens do cargo.

Parágrafo Único - O servidor não poderá permanecer à disposição de outro órgão mais de 02 (dois) anos, sem ser requisitado novamente, a não ser depois de decorrido 02 (dois) anos de serviço efetivo no município, contados da data do regresso.

**Art 30** - O número de dias que o servidor afastado da Prefeitura, nos termos do parágrafo único art. 29, gastar em viagem para reassumir o exercício, será considerado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício.

Parágrafo Único - O prazo a que se refere este artigo não poderá ser superior a 07 (sete) dias, contados a partir da dispensa ou exoneração.

**Art. 31** - A jornada de trabalho nas repartições Municipais será fixada por Lei de iniciativa do Prefeito Municipal, não podendo ser superior a 44 (quarenta e quatro) horas, nem inferior a 30 (trinta) horas semanais.

Parágrafo Único - O exercício de cargo em comissão e função gratificada exigirá do seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

**Art. 32** - Preso preventivamente ou em flagrante, por crime comum funcional, ou ainda condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o servidor será afastado do exercício, até decisão final passada em julgamento ou até que seja posto em liberdade, mesmo provisório.

## SEÇÃO V DA ESTABILIDADE

**Art. 33** - São estáveis, após 02 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

**Art. 34** - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada e julgado e de processo administrativo disciplinar no qual lhes seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo Único - Invalidada por sentença judicial admissão do servidor estável será ele reintegrado e o eventual ocupante de vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à idenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

## SEÇÃO VI DA READAPTAÇÃO

**Art. 35** - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições fins, respeitadas a habilitação exigida.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor.

## SEÇÃO VII DA REVERSÃO

**Art. 36** - Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

**Art. 37** - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou cargo resultante da sua transformação.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido este cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

## SEÇÃO VIII DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

**Art. 38** - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observado os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade;
- VI - pontualidade;
- VII - idoneidade moral.

**Art. 39** - O chefe imediato do servidor em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, 60 (sessenta) dias antes do término do

## SEÇÃO VI DA READAPTAÇÃO

**Art. 35** - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições fins, respeitadas a habilitação exigida.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor.

## SEÇÃO VII DA REVERSÃO

**Art. 36** - Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial forem declarados insubsistente os motivos determinantes da aposentadoria.

**Art. 37** - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou cargo resultante da sua transformação.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido este cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

## SEÇÃO VIII DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

**Art. 38** - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observado os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade;
- VI - pontualidade;
- VII - idoneidade moral.

**Art. 39** - O chefe imediato do servidor em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, 60 (sessenta) dias antes do término do

período ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§ 1º - De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do servidor em estágio.

§ 2º - Se o parecer for contrário à permanência do servidor, dar-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º - O órgão de pessoal encaminhará o parecer e defesa a autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do servidor.

§ 4º - Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do servidor, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato, caso contrário fica automaticamente retificado o ato de nomeação.

§ 5º - A apuração dos requisitos mencionados no Art. 38 deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período de estágio probatório.

§ 6º - O chefe que deixar de prestar a informação prevista neste artigo, cometerá infração disciplinar, ficando sujeito à penalidade prevista no artigo 166.

**Art. 40** - Ficará dispensado de novo estágio probatório o servidor estável que for nomeado para outro cargo público.

## SEÇÃO IX DA REINTEGRAÇÃO

**Art. 41** - Reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com resarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese do cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 57 e 58.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a idenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

- I - ingresso através de concurso público;
- II - maior tempo de serviço na classe;
- III - maior tempo de serviço na carreira;
- IV - maior tempo de serviço público em geral.

## SEÇÃO II DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

**Art. 45** - A avaliação que deve medir o desempenho do servidor no cumprimento das suas atribuições, permitindo o seu desenvolvimento profissional na carreira, levando-se em conta dentre outro, os seguintes:

- I- produtividade;
- II - iniciativa;
- III - cooperação;
- IV - qualidade de trabalho;
- V - responsabilidade.

§ 1º - Deverão ser adotados processos de auto-avaliação do servidor ou da avaliação com participação de integrante de sua carreira.

§ 2º - Caberá a Chefia imediata proceder à avaliação de desempenho de seus subordinados, ficando a cargo da Chefia mediata revisão da avaliação.

**Art. 46** - Na avaliação de desempenho serão adotados modelos que atenderão à natureza das atividades desempenhadas pelo servidor e às condições que serão exercidas, observadas as seguintes características fundamentais:

- I - objetividade e adequação dos processos e instrumentos de avaliação ao conteúdo ocupacional das carreiras;
- II - periodicidade;
- III - contribuição do servidor para consecução dos objetivos dos órgãos ou entidades;
- IV - comportamento observável do servidor;
- V - conhecimento, pelo servidor do resultado da avaliação.

**Art. 47** - Será instituída uma comissão com fim de supervisionar o processo de avaliação dos servidores de carreira, bem como estágio probatório.

§ 1º - A comissão será constituida pelo mínimo de 03 (tres) servidores estáveis que atuarão no período de 02 (dois) anos.

§ 2º - O Chefe do Executivo designará o Presidente da Comissão.

§ 3º - O Presidente da Comissão designará o servidor que deva servir de Secretário.

### SEÇÃO III DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

**Art. 48** - A qualificação profissional, com pressuposto da valorização do servidor compreenderá programa de formação inicial, constituído de seguimentos teóricos e práticos e cursos regulares de aperfeiçoamento e especialização, correspondentes à natureza e exigências da respectiva carreira.

**Art. 49** - A qualificação profissional de que trata o artigo anterior será planejada, organizada e executada de forma integrada ao sistema de carreira, tendo por objetivo:

I - na formação inicial, a preparação dos candidatos para o exercício das atribuições dos cargos iniciais das carreiras, transmitindo-lhes conhecimento, métodos, técnicas e habilidades adequadas;

II - nos cargos regulares de aperfeiçoamento e especialização, habilitação do servidor para o desempenho eficiente das atribuições inerentes à classe imediatamente superior;

III - nos outros cursos regulares, o cumprimento de requisitos legais exigíveis não referidos nos incisos anteriores.

Parágrafo Único - Quando o servidor atingir, no mínimo, vinte por cento dos padrões de vencimento da classe a que pertença, poderá se inscrever nos cursos regulares de qualificação profissional, para fim de promoção.

### CAPÍTULO IV DO TEMPO DE SERVIÇO

**Art. 50** - A apuração por tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Único - Feita a conversão os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois) não serão computados, arredondo-se para um quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

**Art. 51** - Para efeito de aposentadoria, disponibilidade, promoção por tempo de serviço, progressão adicional e quinquenal, computar-se-á integralmente:

I - o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, inclusive autárquico e fundacional;

II - o período de serviço ativo na forças armadas;

III - o tempo de serviço prestado como extra-numerário, ou sobre qualquer outra forma de admissão, desde que remunerada pelos cofres público.

Parágrafo Único - O tipo de serviço não prestado ao município será computado à vista de certidão passada pelo órgão competente.

**Art. 52** - Além das ausências ao serviço prevista no art.126 são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, municipal ou distrital, inclusive autarquias e fundações;
- III - o tempo de participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;
- IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do distrito federal, exceto para promoção por merecimento;
- V - juri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI - licença prevista nos incisos I, II, IV e V do art. 99;
- VII - licença por acidente em serviço ou doença profissional;
- VIII - moléstia comprovada, conforme o tempo determinado por junta médica oficial.

Parágrafo Único- É vedado a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concorrentemente e mais de um cargo ou função, de órgão ou entidades dos poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

## CAPÍTULO V DA VACÂNCIA

**Art. 53** - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - ascensão;
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo inacumulável;
- VII - falecimento.

**Art. 54**- A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições de estágio probatório;
- II - quando tendo tomado posse não entrar em exercício.

**Art. 55** - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido próprio.

**Art. 56** - A vaga ocorrerá na data:

- I - do falecimento;
- II - imediata àquela em que se deu a aposentadoria do servidor nos termos do art. 40, da Constituição Federal e da Legislação Complementar;

III - da publicação da Lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado ou, ainda, do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção e ascensão;

IV - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

## CAPÍTULO VI

### DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

**Art. 57** - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

**Art. 58** - O retorno à atividade do servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo mínimo de 12 (doze) meses em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único - O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração pública municipal.

**Art. 59** - Havendo mais de um concorrente a mesma vaga terá preferência o de mais tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de mais tempo de serviço.

**Art. 60** - O servidor em disponibilidade ao ser convocado para o aproveitamento em cargo de atribuição igual ou assemelhado ao de origem, caso demonstre ou alegue incapacidade física ou mental, será encaminhado à junta médica oficial para devida comprovação.

§ 1º - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato do aproveitamento.

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

**Art. 61** - Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

§ 1º - A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma desta Lei.

§ 2º - Nos casos de extinção do orgão ou entidade os servidores estáveis que não poderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

## CAPÍTULO VII DA SUBSTITUIÇÃO

**Art. 62** - A substituição será automática ou dependerá de ato da administração.

§ 1º - No caso de substituição automática prevista em Lei, o substituto perceberá o vencimento correspondente ao do substituído, a partir do primeiro dia de substituição.

§ 2º - Mesmo que, para determinado cargo ou função, não esteja prevista substituição, poderá esta ocorrer, mediante ato da autoridade competente, provada as necessidades de conveniência da administração. Neste caso o substituto perceberá também, o valor da gratificação de função correspondente ao substituído, se este o exercer, a partir do primeiro dia de substituição.

§ 3º - No caso de substituição, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição salvo se optar pelo de seu cargo.

§ 4º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da administração, o titular de cargo de direção ou Chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação de designação do titular, nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

**Art. 63** - A reassunção ou vacância do cargo faz cessar, de pronto, os efeitos da substituição.

**Art. 64** - O servidor afastado do trabalho por determinação da junta médica oficial, não está sujeito à reposição quando a ausência por igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo fica o Poder Executivo autorizado a providenciar imediato, a substituição.

## TÍTULO II DOS DIREITOS DE VANTAGENS CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

**Art. 65** - Vencimento é a retribuição peculiária pelo exercício de cargo público, com o valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preserva-lhe o poder aquisitivo sendo vedada a sua vinculação ressalvado o disposto do inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal.

**Parágrafo Único** - O município adotará obrigatoriamente, uma política salarial compatível com as necessidade do servidor e do serviço público, assegurando piso salarial profissional de modo que se preserve o seu poder aquisitivo.

**Art. 66** - Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens peculiares permanentes ou temporárias estabelecidas em Lei.

§ 1º - O vencimento dos cargos público é irredutível.

§ 2º - É assegurado a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder ou entre servidores dos poderes Executivos e Legislativos, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

**Art. 67** - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos poderes pelo Prefeito, observado o disposto do artigo 62, XI da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 68** - É permitido a consignação sobre vencimento, proventos e adicional por tempo de serviço.

**Parágrafo Único** - A consignação será regulamentada por Lei específica.

**Art. 69** - O servidor perderá a remuneração:

- I - dos dias que faltar ao serviço, salvo motivo legal;
- II - da parcela diária proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superior a 60 (sessenta) minutos;
- III - quando no exercício do cargo em comissão;
- IV - quando designado para servir em qualquer órgão da União, de Estado, de Município e suas Autarquias, Entidades de Economia Mista, Empresas Públicas ou Fundações, ressalvadas as excessões prevista em Lei.

**Parágrafo Único** - no caso do numero III deste artigo, o servidor poderá optar pelo vencimento do cargo que for titular efetivo.

**Art. 70** - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

**Parágrafo Único** - Mediante autorização do servidor poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de entidade sindical excetuada a contribuição sindical obrigatória prevista em seu estatuto.

**Art. 71** - As reposições e indenizações ao Erário serão descontados em parcelas mensais, não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

**Art. 72** - O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria extinta, terá o prazo mínimo de 06 (seis) meses para quitá-lo e que o valor do débito a ser descontado, não poderá ultrapassar de 40% da quantia a ser paga pela Prefeitura.

**Art. 73** - O abono de faltas dar-se-á mediante determinação da junta médica oficial, observada a legislação em vigor.

Parágrafo Único - O Chefe imediato do servidor poderá justificar-lhe as faltas, para efeito do disposto do art.118, até o limite de 06 (seis) por ano, no máximo 02 (duas) por mês.

**Art. 74** - Nos casos de faltas excessivas serão computadas, para efeito de descontos, os dias de repouso, domingo e feriados intercalados.

**Art. 75** - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

## CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 76** - Além do vencimento e da remuneração, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - gratificações;
- IV - auxílio para diferença de caixa.

Parágrafo Único - As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados por Lei.

**Art. 77** - As vantagens previstas no inciso III do artigo anterior não serão computadas nem acumuladas para efeito de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sobre o mesmo título ou idêntico fundamento.

### SEÇÃO II DA AJUDA DE CUSTO

**Art. 78** - Será concedida a ajuda de custo ao servidor que for designado para servir fora do município ou que for afastado legalmente para participar de curso, congressos ou seminários correlatos a sua função.

Parágrafo Único - A ajuda de custo destina-se a compensação das despesas de viagens e será fixada pelo Prefeito, que, ao arbitrá-la levará em conta as condições de vida do servidor e as despesas a realizar.

**Art. 79** - O servidor que, a serviço, se afastar do município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional, fará jús a passagens e diárias para cobrir as despesas e pousada, alimentação e locomoção.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devidida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigências permanente do cargo, o servidor não fará jús a diária.

**Art. 80** - O servidor que receber a ajuda de custo ou a diária e não se afastar da sede por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, sendo desconto feito no ato do pagamento do salário do mês.

**Art. 81** - A concessão de ajuda de custo impede a concessão de diárias e vice-versa.

**Art. 82** - A concessão de diárias e seu valor serão regularmentados por decreto do Prefeito.

### SEÇÃO III DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

**Art. 83** - Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação de função;
- II - gratificação natalina;
- III - adicional por tempo de serviço;
- IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI - adicional noturno;
- VII - participação em órgão de deliberação coletiva.

#### SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO E FUNÇÃO

**Art. 84** - Ao servirdor investido em função da Chefia é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo Único - Os percentuais da gratificação serão estabelecidas em Lei.

**Art. 85** - A Lei Municipal estabelecerá o valor das gratificações de função, as quais serão incorporadas ao vencimento ou à remuneração do servidor, salvo o disposto no Art. 87.

**Art. 86** - Não perderá gratificação de função o servidor que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por Lei.

Parágrafo Único - É proibido conceder gratificação de função, pelo exercício de Chefia, quando esta atividade for inerente ao exercício do cargo.

**Art. 87** - As vantagens individuais percebidas ininterruptas ou não, a qualquer título, serão incorporadas aos vencimentos ou a remuneração, a partir do sexto (6º) ano de sua percepção, a razão de um quinto (1/5) por ano, calculada pela média de cada ano ou do último ano, se mais benéfica, a ser regulamentada em Lei.

## SUBSEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

**Art. 88** - A gratificação de natal será paga integralmente, anualmente, a todos os servidores Municipais, independentemente a que se fizer jús.

§ 1º - A gratificação de natal corresponderá a um doze avos (1/12) por mês de efetivo serviço, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º - A gratificação de natal poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até o dia 30 (trinta) de junho e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§ 3º - O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês que ocorrer o pagamento.

**Art. 89** - Caso o servidor deixe o serviço público municipal, a gratificação de natal será-lhe-a paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou a demissão.

## SUBSEÇÃO III DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

**Art. 90** - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento (1%) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre a remuneração de que trata o artigo 65 desta Lei.

Parágrafo Único - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês que completar o anuênio.

**SUBSEÇÃO IV**  
**DO ADICIONAL PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES INSALUBRES,  
PERIGOSAS OU PENOSA**

**Art. 91** - O servidor que trabalhe com habitualidade em local insalubre ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, faz jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

**Art. 92** - Haverá permanente controle da atividade do servidor em operações ou locais considerados insalubres perigosos ou penosos.

§ 1º - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação das operações locais previsto neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso, sem prejuízo da percepção do adicional anteriormente devido, enquanto perdurar o motivo do afastamento.

§ 2º - A caracterização de atividade insalubre, perigosa ou penosa far-se-á através de perícia técnica por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho, observados as demais disposições regularmentares estabelecidas nas legislações específicas.

**SUBSEÇÃO V**  
**DO ADICIONAL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO**

**Art. 93** - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de, no mínimo cinquenta por cento (50%) em relação a hora normal de trabalho.

**Art. 94** - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 02 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir, conforme se dispuser em regulamento.

§ 1º - O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização de Chefia imediata que justificará o fato.

§ 2º - O serviço extraordinário realizado no horário previsto no Art. 96, será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

**Art. 95** - Não poderá receber gratificação por serviço extraordinário:

I - o ocupante de cargo de direção ou Chefia, em comissão ou não;

II - o servidor que, por qualquer motivo não se encontre em exercício do cargo.

#### SUBSEÇÃO VI DO ADICIONAL NOTURNO

**Art. 96** - O serviço noturno, prestado em horário entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento) computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos, nos termos da legislação trabalhista vigente.

Parágrafo Único - Em se tratando de serviço extraordinário o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

#### SUBSEÇÃO VII DA PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO COLETIVA

**Art. 97**- Será concedida gratificação ao servidor, pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Parágrafo Único - o disposto neste artigo somente será aplicado quando o servidor for executado fora do período normal ou extraordinário de trabalho a que estiver sujeito o servidor, no desempenho de seu cargo.

#### SEÇÃO IV DO AUXILIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

**Art. 98** - Ao servidor que no desempenho de suas atribuições, pagar ou receber moeda corrente, poderá ser concedido, no período de exercício, auxílio fixado em 10 %(dez por cento) do vencimento a título de compensação de diferença de caixa.

#### CAPÍTULO III DAS LICENÇAS

#### SEÇÃO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 99** - Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - para o serviço militar;
- II - para atividades políticas;

III - para tratar de interesses particulares;  
VI - para desempenho de mandato classista;  
V - prêmio por assiduidade;  
VI - à gestante, a adotante e a paternidade;  
VII - por motivo de doença em pessoa da família.

**Art. 100** - Terminada a licença o servidor reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o previsto no artigo 101.

**Art. 101** - A licença poderá ser prorrogada a pedido, observada as hipóteses previstas em Lei.

**Art. 102** - A competência para concessão de licença será do Prefeito ou de outra autoridade definida em regulamento ou no regimento interno da Prefeitura.

## SEÇÃO II DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

**Art. 103** - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedido licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único - concluído o serviço militar, o servidor terá até 30(trinta) dias, sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

## SEÇÃO III DA LICENÇA PARA ATIVIDADES POLÍTICAS

**Art. 104** - A partir da homologação de sua candidatura pela convenção partidária e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus a licença como se efetivo exercício estivesse, sem prejuízo da sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, ao Chefe imediato.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos em comissão.

## SEÇÃO IV DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

**Art. 105** - A critério da administração, será concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 02(dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença sob pena da demissão por abandono do cargo.

§ 2º - Passada a licença, o servidor terá até 10(dez) dias para reassumir o exercício, desde que justifique através do comprovante legal.

§ 3º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor.

§ 4º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 02(dois) anos do término da anterior.

**Art. 106** - Ao servidor ocupante do cargo em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

## SEÇÃO I DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

**Art. 107** - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem remuneração.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargo de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 2(dois) anos, por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

§ 3º - O servidor ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá descompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

## SEÇÃO VI DA LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

**Art. 108** - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (tres) meses de licença-prêmio por assiduidade com a remuneração do cargo efetivo.

**Art. 109** - Não se concederá licença-prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) - licença para tratar de interesses particulares;

b) - condenação e pena preventiva de liberdade por sentença definitiva;

c) - desempenho de mandato classista.

Parágrafo Único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão de licença prevista neste artigo na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

**Art. II0** - O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio por assiduidade não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade

## SEÇÃO VII DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA - PATERNIDADE

**Art. 111** - Será concedida licença à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30(trinta) dias de evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30(trinta) dias de repouso remunerado.

**Art. II2** - Pelo nascimento do filho, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5(cinco) dias consecutivos.

**Art. 113** - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6(seis) meses, a servidora terá 02 (duas) horas, que poderá ser parcelada em 2(dois) período de 01 (uma) hora.

**Art. 114** - À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 02 (dois) anos de idade serão concedidos 90(noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

## SEÇÃO I DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOS DA FAMÍLIA

**Art. 115** - Será concedida licença ao servidor, para acompanhamento de pessoa da família que se encontre doente.

Parágrafo Único - A licença de que trata este artigo, será concedida mediante prescrição da junta médica oficial.

## CAPÍTULO IV DAS FÉRIAS

**Art. 116** - O servidor gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidos de acordo com a escala organizada pela Chefia imediata.

§ 1º - Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o servidor terá direito a férias, ressalvados os critérios previstos em estatuto próprio da categoria.

§ 2º - Durante as férias o servidor terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a usufruí-la.

§ 3º - Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do servidor apresentado 10 (dez) dias antes do seu início, vedado a qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

**Art. 117** - O pagamento da remuneração de férias será efetuado até 02 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 3º do art. 116.

**Art. 118** - Após cada período de 12 (doze) meses de exercício, o servidor terá direito as férias, na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5(cinco) vezes;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido 06 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido 15.(quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

**Art. 119** - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 02 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo Chefe imediato do servidor.

**Art. 120** - Perderá o direito a férias o servidor que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se refere, os incisos III. IV, V do art. 99.

**Art. 121** - No cálculo de abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias, previsto no art.123.

**Art. 122** - O servidor que opera direta e permanentemente com raio X ou substância radioativa gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação e só fará jus a 01 (um) abono pecuniário.

## CAPÍTULO IV DAS FÉRIAS

**Art. 116** - O servidor gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidos de acordo com a escala organizada pela Chefia imediata.

§ 1º - Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o servidor terá direito a férias, ressalvados os critérios previstos em estatuto próprio da categoria.

§ 2º - Durante as férias o servidor terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a usufruí-la.

§ 3º - Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do servidor apresentado 10 (dez) dias antes do seu início, vedado a qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

**Art. 117** - O pagamento da remuneração de férias será efetuado até 02 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 3º do art. 116.

**Art. 118** - Após cada período de 12 (doze) meses de exercício, o servidor terá direito as férias, na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5(cinco) vezes;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido 06 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido 15.(quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

**Art. 119** - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 02 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo Chefe imediato do servidor.

**Art. 120** - Perderá o direito a férias o servidor que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se refere, os incisos III. IV, V do art. 99.

**Art. 121** - No cálculo de abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias, previsto no art.123.

**Art. 122** - O servidor que opera direta e permanentemente com raio X ou substância radioativa gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação e só fará jus a 01 (um) abono pecuniário.

**Art. 123** - Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de pelo menos 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal.

Parágrafo Único - No caso do servidor exercer função de gratificação ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

**Art. 124** - O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo de férias.

Parágrafo Único - O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

**Art. 125** - O servidor em gozo de férias não poderá interrompê-las por motivo de promoção

## CAPÍTULO V DAS CONCESSÕES

**Art. I26** - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por 01 (um) dia, para doação de sangue;
- II - por 02 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
- III - por 08 (oito) dias consecutivos em razão de:
  - a) - casamento civil ou eclesiástico aditivo;
  - b) - falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madastra ou padastro, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmão.

**Art. I27** - Haverá concessão de horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo de exercício do cargo a ser regulamentado em Lei específica.

**Art. I28** - O servidor poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro cargo ou entidades dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado o art. 62 da Lei Orgânica Municipal.

**Art. I29** - O servidor estável poderá ausentar-se do Município para estudo, nas hipóteses e condições prevista em lei específica.

**Art. I30** - Ao servidor afastado para tratamento de saúde que tiver de ausentar-se do município, por imposição de laudo médico oficial, poderá ser concedido o pagamento de transporte.

**Parágrafo Único** - O transporte poderá ser concedido, igualmente a 01 (uma) pessoa da família do servidor, descontando-se as despesas assim realizadas em 05 (cinco) prestações mensais.

**Art. 131** - Ao cônjuge ou, na falta dele, à pessoa que provar ter feito despesas em virtude de falecimento de servidor, ainda que em disponibilidade ou aposentado, será concedido auxílio-funeral, correspondente ao um mês de vencimento ou provento.

**§ 1º** - Em caso de acumulação, o auxílio funeral será pago somente em razão do cargo de maior vencimento do servidor falecido.

**§ 2º** - A despesa correrá por dotação própria do cargo, não sendo dado exercício ao nomeado para preenchê-lo antes de decorrido 30 (trinta) dias do falecimento do antecessor.

**§ 3º** - O processo de pagamento do auxílio-funeral terá tramitação sumária, devendo estar concluído no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contados da apresentação do atestado de óbito no órgão de administração de pessoal.

## CAPÍTULO VI DO EXERCÍCIO DO MANDATO ELETIVO

**Art. 132** - Ao servidor municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições previstas na Constituição da República, na Lei Orgânica Municipal e na Legislação eleitoral vigente.

**Parágrafo Único** - O servidor investido em mandato eletivo municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

## CAPÍTULO VII DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

**Art. 133** - A assistência à saúde do servidor ativo ou inativo e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em ato próprio.

## CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

**Art. 134** - É assegurado ao servidor requerer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou interesse legítimo, informações e documentos oficiais.

**Art. I35** - O requerimento será dirigido à autoridade competente, podendo ser encaminhado ao superior imediato a que estiver subordinado o requerente.

**Art. I36** - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decidido dentro de 30 (trinta ) dias.

**Art. I37** - Caberá recursos:

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpuestos;
- III - quando o pedido de reconsideração não for concedido no prazo legal.

Parágrafo Único - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

**Art. I38** - O prazo para a interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

**Art. I39** - O recurso será recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recursos, os efeitos da decisão retroagirão, à data do ato impugnado.

**Art. I40** - O direito de requerer prescreve:

I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e crédito resultante das relações de trabalho;

II - em 60 (sesenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

**Art. I41** - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

**Art. I42** - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

**Art. 143** - Para o exercício do direito da petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído, ressalvada a possibilidade de retirada para exame quando se tratar de advogado constituído.

**Art. 144** - A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados da ilegalidade.

**Art. 145** - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovada.

## TÍTULO III DO REGIME DISCIPLINAR

### CAPÍTULO I DOS DEVERES

**Art. 146** - São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;  
II - ser leal às instituições a que servir;  
III - observar as normas legais e regulamentares;  
IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - representar a autoridade superior sobre irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo;

VI - atender com presteza:

a) - ao público em geral prestando as informações requeridas ressalvadas as protegidas em sigilo;

b) - à expedição de certidões requeridas para defesa direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;

c) - às requisições para defesa da Fazenda Pública;

d) - ao imediato cumprir decisões e ordens emanadas do Poder Judicário.

VII - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VIII - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

IX - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

X - manter a conduta compatível com a moralidade administrativa;

XI - ser assíduo e pontual ao serviço;

XII - tratar com urbanidade as pessoas;

XIII - representar contra a ilegalidade ou abuso do poder;

XIV - colaborar para o aperfeiçoamento do serviço, sugerindo à Chefia imediata as medidas que julgar necessária.

Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso VII, será encaminhando pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

## CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

**Art. 147** - Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do Chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documento público;
- IV - opor resistência injustificada do andamento de documento e processo ou execução do serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - cometer a pessoa estranha à repartição fora dos casos previsto em Lei, o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil, salvo em cargo em comissão dos símbolos CC-1 a CC-6;
- VIII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- IX - participar de gerência ou da administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município, exceto se a transação for procedida de licitação;
- X - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistência de parente até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;
- XI - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XII - praticar usuras sob qualquer de suas formas;
- XIII - proceder de forma desidiosa;
- XIV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividades particulares;
- XV - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;
- XVI - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- XVII - praticar qualquer outro ato ou exercer atividades proibidas por Lei ou incompatíveis com suas atribuições funcionais.

## CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

**Art. 148** - Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular entende-se a cargos, empregos funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedade de economia da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

**Art. 149** - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva que funcione durante o horário normal de trabalho.

**Art. 150** - O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente 02 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

§ 1º - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horário.

§ 2º - O servidor que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

**Art. 151** - Verificada em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a má fé, o servidor optará por:

§ 1º - Provada a má fé perderá também o cargo que exercia a mais tempo e restituirá o que tiver percebido individualmente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercida em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

#### CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

**Art. 152** - O servidor responde, civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

**Art. 153** - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista no art. 71, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano entende-se aos sucessores e contra eles será executados, até o limite do valor da herança recebida.

**Art. 154** - A responsabilidade penal que abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

**Art. 155** - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo no desempenho do cargo ou função.

**Art. 156** - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si.

**Art. 157** - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou de sua autoria.

## CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

**Art. 158** - Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo servidor com violação dos deveres e das proibições decorrentes do cargo que exerce.

Parágrafo Único - A infração é punível, quer consista em ação, quer em omissão, independentemente de ter produzido resultado perturbador do serviço.

**Art. 159** - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - repreensão;
- III - multa;
- IV - suspensão;
- V - destituição de cargo em comissão;
- VI - demissão.

**Art. 160** - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

**Art. 161** - Advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 147, incisos I a VI e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

**Art. 162** - A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

**Art. 163** - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único - O servidor enquanto suspenso disciplinarmente perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo.

**Art. 164** - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 03 (tres) a 05 (cinco) anos de efetivo exercício praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

**Art. 165** - Não se aplicará ao servidor mais de uma pena disciplinar num só processo, mas a autoridade competente poderá decidir entre as penas cabíveis, pela que melhor atenda aos interesses da disciplina e do servidor.

**Art. 166** - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono do cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço ao servidor ou particular salvo em legítima defesa de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredos apropriados em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e delapidação do Patrimônio Municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargo, emprego ou funções públicas;
- XIII- transgressão do art. 147, incisos VII a XVII.

**Art. 167** - A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

**Art. 168** - A demissão de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do art. 166, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário sem prejuízo de ação penal cabível.

**Art. 169** - São dentre outros, motivos determinantes de destituição de função:

- I - atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;
- II - não cumprir ou tolerar que se cumpra a jornada de trabalho;
- III - promover ou tolerar o desvio irregular de função;
- IV - retardar a instrução ou o andamento de processo;
- V - deixar de prestar ao órgão de pessoal a informação de que trata o art. 39 desta Lei.

**Art. 170** - A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência do art. 147, incisos VIII a X, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Não poderá retornar ao serviço municipal o servidor que for demetido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 166, incisos I, VIII e XI.

**Art. 171** - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

**Art. 172** - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço sem causa justificada por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

**Art. 173** - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

**Art. 174** - As penalidades serão aplicadas:

I - pelo Prefeito Municipal e pelo dirigente da autarquia e fundação quando se tratar de demissão ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo Chefe da repartição e de outra autoridade, na forma dos respectivos regimento ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupação de cargo efetivo.

Parágrafo Único - A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão disciplinar.

**Art. 175** - A ação disciplinar prescreverá:

I - em cinco (05) anos, quando às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em dois (02) anos, quando à suspensão;

III - em cento e oitenta (180) dias, quando à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornar conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, esse começará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

**Art. 176** - São circunstâncias que atenuam a aplicação da pena:

I - a prestação de mais de 15 (quinze) anos de serviço como exemplar comportamento e zélo;

II - confissão espontânea da infração;

**Art. 177** - São circunstâncias que agravam a aplicação de pena:

- I - o conluíço para prática da infração;
- II - acumulação de infração;
- III- a reincidência genérica da infração.

## CAPÍTULO VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 178** - A autotridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

**Art. 179** - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenha, a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

**Art. 180** - Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

**Art. 181** - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

### SEÇÃO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

**Art. 182** - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pela prazo de 60 (sesenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

## SEÇÃO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

### SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 183** - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

**Art. 184** - São competentes para determinar a instauração do processo disciplinar os Chefes de órgão diretamente subordinados ao Prefeito Municipal.

**Art. 185** - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (tres) servidores designados pela autoridade competente que indicará entre eles, o seu Presidente.

§ 1º - A comissão terá como Secretário, servidor designado pelo seu Presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

**Art. 186** - À comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

**Art. 187** - O processo disciplinar propriamente dito abrir-se-á com um termo inicial indicativo dos atos ou fatos irregulares da responsabilidade de sua autoria.

§ 1º - Dentro de 48 (quarenta e oito horas) horas seguintes de sua lavratura, a comissão transmitirá ao acusado cópia do termo, citando-o para todos os atos do processo, sob pena de revelia.

§ 2º - Achando-se o acusado em lugar incerto, será citado por edital que se publicará três vezes no órgão oficial de imprensa, para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da última publicação, apresentar-se para defesa.

§ 3º - Feita a citação, nos termos do parágrafo anterior, dar-se-á ao acusado como defensor, até que ele compareça, um servidor municipal estável e que não esteja, na ocasião ocupando ou exercendo função de que seja demissível "ad nutum".

**Art. 188** - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a COMISSÃO;

II - inquérito administrativo, que compreende instauração, defesa e relatório;  
III - julgamento.

**Art. 189** - O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sesenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - O excesso de prazo importa em responsabilidade de quem lhe der causa, mas não tem consequência a prescrição do processo.

§ 2º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 3º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

## SUBSEÇÃO II DO INQUÉRITO

**Art. 190** - No curso do inquérito administrativo será assegurada ampla defesa ao acusado, sendo-lhe facultada a contradição dos fatos apurados no inquérito.

**Art. 191** - O autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como pela informativa de instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público independentemente de imediata instrução do processo disciplinar.

**Art. 192** - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligência cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

**Art. 193** - Da data da citação ou da abertura de vista ao defensor dativo correrá o tríduo para defesa prévia, na qual o acusado poderá contrair a acusação, requerer meios de provas e apreciar os elementos coligados na fase preliminar de sindicância ou de investigação.

**Art. 194** - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de provas pericial.

§ 1º - O Presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de provas pericial, quando a comprovação do fato independe de conhecimento especial de perito.

**Art. 195** - Decorrido o tríduo, iniciar-se-á o período no qual a comissão promoverá os ato que julgar convenientes à instrução do processo, inclusive os requeridos pelo acusado e deferidos.

§ 1º - A comissão poderá citar o acusado para prestar declaração, se ele não comparecer ou se recusar a prestá-las ser-lhe-á aplicada a pena de confesso.

§ 2º - A perícia, quando cabível, será feita por técnicos escolhidos pela comissão, o qual poderá ser assistido por outro indicado pelo acusado.

**Art. 196** - Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção de defensor constituído pelo indicado.

**Art. 197** - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicado ao Chefe da repartição onde, com a indicação do dia e da hora marcados para inquirição.

**Art. 198** - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimento contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á acareação entre os depoentes.

**Art. 199** - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 197 e 198 desta Lei.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado, reinquiri-las, por intermédio do Presidente da comissão.

**Art. 200** - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

**Parágrafo Único** - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

**Art. 201** - Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo Presidente da Comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias assegurando-lhe vista do processo da repartição.

§ 2º - Havendo 02 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligência reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em opor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação.

**Art. 202** - O indiciado que mudar de residência, fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

**Art. 203** - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Órgão Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na localidade, para apresentar defesa.

**Parágrafo Único** - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias da última publicação do Edital.

**Art. 204** - Considerar-se-á revel o indiciado que regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo indicará um servidor como defensor dativo de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

**Art. 205** - Apreciada a defesa, a comissão eleborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou a responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor a comissão, indicará o dispositivo legal ou regularmente transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

**Art. 206** - O processo disciplinar, como o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instrução, para julgamento.

**Art. 207** - Recebido o processo com o relatório final, a autoridade competente proferirá o julgamento no prazo de 20 (vinte) dias, salvo se baixar os autos de diligências, quando se renovará o prazo para conclusão desta.

Parágrafo Único - Não decidido o processo no prazo deste artigo o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo, e aguardará o julgamento, salvo o disposto no § 2º do art. 215.

### SUBSEÇÃO III DO JULGAMENTO

**Art. 208** - No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, esta será encaminhada à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 174.

**Art. 209** - O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá motivadamente, agravar a penalidade proposta abrandá-la ou inserir o servidor de responsabilidade.

**Art. 210** - Verificada a existência do vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a Constituição.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 175, § 1º, será responsabilizada na forma da Lei.

**Art. 211** - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

**Art. 212** - Quando a infração estiver capitulada como crime o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instrução de ação penal, ficando um traslado na repartição.

**Art. 213** - O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único - Ocorrida a exoneração de que trata o art. 54, parágrafo único , inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

**Art. 214** - Serão assegurados transportes e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao Secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para realização de missão especial.

#### SUBSEÇÃO IV DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

**Art. 215** - Cabe ao Prefeito, fundamentadamente e por escrito, ordenar a prisão administrativa do responsável por dinheiro e valores pertencentes a Fazenda Municipal ou que se achem à guarda desta, no caso de alcance ou omissão em efetuar entradas nos devidos prazos.

§ 1º - O Prefeito comunicará o fato a autoridade judicial competente e providênciará no sentido de ser realizado com urgência o processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não excederá de 60 (sessenta) dias.

#### SUBSEÇÃO V DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

**Art. 216** - O Prefeito poderá determinar a suspensão preventiva do servidor até 60 (sessenta) dias, para que este venha a incluir na apuração da falta cometida.

§ 1º - Findo o prazo de que trata o artigo, cessarão os efeitos de suspensão preventiva, ainda que o processo não esteja concluído.

§ 2º - No caso de alcance ou malversação de dinheiro público o afastamento se prolongará até a decisão final do presente processo disciplinar.

**Art. 217** - O servidor terá direito:

I - A contagem de tempo de serviço relativa ao período em que tenha estado preso, administrativamente, se o processo não resultar pena disciplinar ou este se limitar a repreensão;

II - A contagem do período de afastamento que exceder ao prazo de suspensão disciplinar aplicada;

III - A do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento e de todas as vantagens do exercício desde que reconhecida sua inocência.

#### SUBSEÇÃO IV DA REVISÃO DO PROCESSO

**Art. 218** - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se deduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

**Art. 219** - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

**Art. 220** - O requerimento de revisão de processo será dirigido ao Ministério Público ou a autoridade equivalente, que, se autorizá-lo encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único - Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providênciará a constituição de comissão, na forma prevista no art. 185 desta Lei.

**Art. 221** - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para produção de provas e inquirição das testemunhas a arrolar.

**Art. 222** - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

**Art. 223** - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

**Art. 224** - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

**Art. 225** - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

## TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 226** - Consideram-se dependentes do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do assentamento individual.

**Art. 227** - Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validade de 12 (doze) meses, devendo ser renovado após findo esse prazo.

**Art. 228** - Para todos os efeitos previsto nesta Lei e em Leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por junta médica do município ou na ausência desta, por, no mínimo 03 (tres) médicos credenciados pelo município.

Parágrafo Único - Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do município, terão sua validade condicionada à retificação posterior da junta médica do município.

**Art. 229** - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previsto nesta Lei.

Parágrafo Único - Não se computará no prazo que incidir em sábado, domingo ou feriado.

**Art. 230** - Serão isentos de taxas, emolumentos ou custas ou requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interesse ao servidor municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

**Art. 231** - O dia do servidor público será comemorado a vinte e oito de outubro.

**Art. 232** - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoa por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviço.

**Art. 233** - Considerando-se como necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

I - atender a situações de calamidade pública;

- II - substituir professores;
- III - substituir servidoras gestantes, quando concedida a licença por 120 (cento e vinte) dias;
- IV - permitir a execução de serviço profissional de notória especialização;
- V - atender a outras situações de urgência definida em Lei.

§ 1º - As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes prazos:

- I - nas hipóteses dos incisos I e IV, 06 (seis) meses;
- II - nas hipóteses dos incisos II, até 24 (vinte e quatro) meses;
- III - na hipótese do inciso III até 04 (quatro) meses.

§ 2º - Os prazos de que trata o parágrafo anterior são improrrogáveis.

§ 3º - O recrutamento poderá depender de processo seletivo simplificado sujeito a divulgação, exceto nas hipóteses I e IV.

**Art. 234** - É vedado o desvio de função da pessoa contratada na forma deste título bem como a sua recontratação, sob pena de nulidade do Contrato e responsabilidade civil da autoridade contratante.

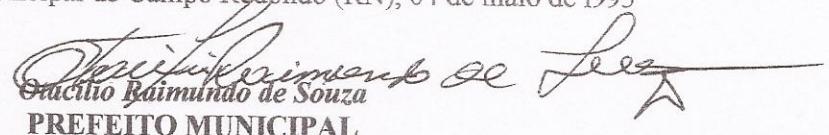
**Art. 235** - Enquanto o município não dispuser de sistema próprio de previdência social consubstanciado na Lei de organização da seguridade social, os servidores municipais continuarão como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social da União (Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991).

**Art. 236** - A Lei Municipal fixará as diretrizes dos planos de carreira para a administração direta, de acordo com suas peculiaridades.

**Art. 237** - O Prefeito Municipal baixará, por Decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

**Art. 238** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com os efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Prefeitura Municipal de Campo Redondo (RN), 04 de maio de 1995

  
Dracílio Raimundo de Souza  
**PREFEITO MUNICIPAL**